

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-005.065/92-09

Sessão de 18 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.671

RECURSO Nº : 104.407 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

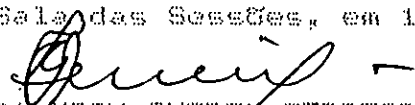
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - TEMPESTIVIDADE - Nos lançamentos através de notificação em que consta o prazo de vencimento da exigência, é tempestiva a impugnação apresentada neste mesmo prazo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

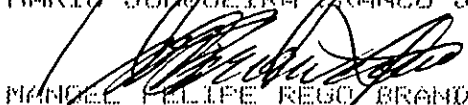
Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

— PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA BRANCO JUNIOR

— RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 10845/005.065/92-09

ACÓRDÃO Nº 108-00.671

RECURSO Nº 104.407

RECORRENTE: LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, com sede em Santos - SP., recorre da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF naquela cidade, que, por delegação de competência, não acolheu, por intempestiva, a impugnação efetuada à notificação, de multa, no valor equivalente a 250,00 UFIR. Pela indevida redução do prejuízo fiscal relativa ao exercício de 1990.

O lançamento decorreu do compute, no item 04 do quadro 14 da declaração de rendimentos, de lucro inflacionário realizado no valor de NCz\$ 410,00 conforme evidenciado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário, à fls.07/vq (aproximadamente 5% do lucro inflacionário acumulado, originado no exercício de 1981). Isto resultando na alteração do Prejuízo Fiscal apurado no exercício de 1990 de NCz\$ 496.918,00 para NCz\$ 496.508,00.

A notificação, estipulando como data de vencimento para pagamento da multa o dia 29/05/92, foi recebida pela interessada em 18/04/92, conforme AR de fls. 05.

Na impugnação de fls. 01/02, entregue no Órgão Fazendário em 27/05/92, a interessada alegou que, no exercício de 1982, realizou integralmente o lucro inflacionário acumulado, sendo que, desde então, não teria ocorrido diferimento do imposto de renda.

A autoridade singular, em decisão de fls. 15/16, apontou intempestividade da impugnação, face a não observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, deixou de apreciar o mérito da impugnação, e determinou a manutenção da multa lançada.

PROCESSO Nº 10845/005.065/92-09

ACÓRDÃO Nº 108-00.671

RECURSO Nº 104.407

RECORRENTE: LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

No recurso de fls. 21/24, apresentado em tempo hábil, argumentou não haver se caracterizado a intempestividade assinalada com respeito à impugnação. Para a empresa o prazo para sua apresentação encerrar-se-ia no dia 29/05/92, isto é, na data de vencimento para pagamento de multa.

Segundo a recorrente, na própria notificação cita-se "claramente o prazo máximo para a impugnação."

No mérito, e reiterando o constante da peça impugnatória, disse que, por um erro puramente aritmético, realizou no exercício de 1982 um lucro inflacionário acumulado, embora compensando-o com os prejuízos fiscais acumulados. Reportou-se ao Acórdão nº 102-26.574, de 06/11/91, segundo o qual é passível, depois de notificado o lançamento, a retificação de erro de preenchimento de declaração de rendimentos que tenha sido demonstrado.

É o Relatório.

PROCESSO Nº 10845/005.065/92-09

ACÓDÃO Nº 108-00.671

RECURSO Nº 104.407

RECORRENTE: LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão primeira neste processo diz respeito à tempestividade da impugnação oferecida pela notificada em 27/05/92, quando o prazo de 30 (trinta) dias teria se esgotado em 20/05/92. Argumentou a recorrente ter interpretado a data de vencimento constante do corpo da notificação, como limite temporal à impugnação, i.e., 29/05/92.

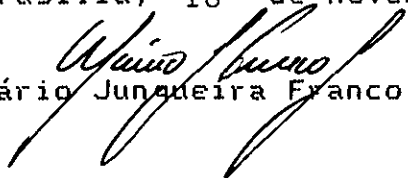
A jurisprudência tem se pacificado no sentido de que conforme prescreve o Art. 10, Inciso V, do Decreto 70.235, o Auto de Infração conterá a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Ora, sendo assim, o prazo deve ser único entre pagamento ou cumprimento da exigência e a contestação da mesma. O fato do lançamento eletrônico dissociar tais datas, induz a erro o contribuinte, provocando cerceamento de seu direito de defesa.

Pelo exposto, conheço do recurso, e se tratando a tempestividade, no caso, de matéria de mérito, dou-lhe provimento, para que seja apreciada a impugnação oferecida pela notificada e proferida nova decisão em primeira instância.

É o meu voto.

Brasília, 18 de novembro de 1993.


Mário Junqueira Franco, Relator